



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PRODAM S/A
Comissão de Licitação
FL. nº

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018**

Assunto: **DECISÃO DO PREGOEIRO, REPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agente de portaria, pedreiro e copeiro, conforme especificações detalhadas no Edital e anexo do processo em epígrafe.**

Recorrente: **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Recorrida: **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da PRODAM.

I – DO RELATÓRIO

1. **KLEPER OSORIO NUNES**, Pregoeiro, recebeu por meio dos Protocolos nº7806/2018 e 7926/2018, respectivamente, as Razões dos Recursos interpostos pela empresa **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e as contrarrazões da empresa **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico 04/2018.

2. Em síntese, alega a Recorrente:
- Falta de demonstração da regularidade jurídica da recorrida
 - Não comprovação satisfatória da capacidade técnica da recorrida
 - A recorrida deixou de cotar integralmente o custo da intrajornada
 - Não cotação de custo para o programa de qualificação profissional e
 - Cotação de tributos a menor

PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A
Rua Jonathas Pedrosa, nº1937, Praça 14 de Janeiro
69020-110 - Manaus (AM) Brasil

Serviço de Atendimento ao Cliente PRODAM,
0800-092-2626 (92) 2121-6500



SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

3. Em Síntese, contrapõe a Recorrida:
- É solicitado no item 1.2 do anexo 2 – Contrato Social em vigor,
 - Atestado deve ser suficiente para garantir à Administração aptidão para execução do objeto pretendido;
 - Jornada mensal é de 180 horas e não de 192 horas
 - Formação profissional incluída nos custos indiretos; e
 - Imposto de Renda e Contribuição Social são retidos pela empresa tomadora
4. É o que basta relatar.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

5. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 04/2018, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

6. Quanto a falta de demonstração da regularidade jurídica da recorrida:

7. Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante e solicitado no item 1.2 b) Anexo 2 do processo em questão, onde solicita “ato constitutivo (estatuto social ou contrato social **em vigor**”.

8. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

9. Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, ou seja, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Diante do exposto é observado no contrato social vigente apresentado pela recorrida várias



Jan



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

atividades econômicas compatíveis com o objeto a ser contratado pretendido pela Administração. Julgo **improcedente** o argumento da recorrente.

10. **Não comprovação satisfatória da capacidade técnica da recorrida**

11. Alega a recorrente que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica para a função de pedreiro contrariando o item 1.4 do Anexo 2.

12. Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

13. A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

14. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

15. Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

16. Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

17. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser **“obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”**, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

18. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

19. Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

20. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

21. “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

22. “111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

23. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

24. “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);**

25. 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

26. Conforme acima exposto julgo **improcedente** o argumento da recorrente.

27. **A recorrida deixou de cotar integralmente o custo da intrajornada**

28. Conforme disposto no item 18.6 do Edital, no dia 11 de outubro de 2018 fizemos diligências à recorrida e ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas quanto ao cálculo das horas de intrajornadas.

29. A fórmula apresentada pela recorrida considera o divisor de 180, divergente do apresentado pelo Sindicato que apresentou 192, e mesmo considerando o divisor de 180, não condiz com o valor apresentado



[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

pela recorrida na planilha de custos e formação de preços para a categoria de agente de portaria diurno 12x36 horas (R\$ 43,78), ou seja, o valor deveria ser R\$ 65,66.

30 Outro fato relevante a se considerar trata do valor calculado da intrajornada apresentado estar incidindo para os encargos sociais (grupo "A" como também para os Grupos "B" a "F") contrariando o § 4º do artigo 71 da Lei 13.647 de 13 de julho de 2017 que determina este pagamento seja como natureza indenizatória, o que é determinado também na cláusula décima nona da Convenção Coletiva SEAC 2018 – AM 000055/2018.

31 Julgo **procedente** o argumento da recorrente.

32. **Não cotação de custo para o programa de qualificação profissional**

33. A recorrente argumenta que não foi cotado pela recorrida o programa de qualificação profissional revisto na convenção coletiva das empresas de anseio e conservação do estado do Amazonas.

34. Ao analisar a CCT 2018/2018 registrado sob o número: AM000055/2018 em 29/01/2018, número da solicitação: MR002890/2018 e número do processo: 46202.000493/2018-40 DATA DO PROTOCOLO: 29/01/2018 em sua Cláusula Décima Quinta rege:

35. "A partir da vigência do presente instrumento, as empresas contribuirão para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas o valor mensal de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado destinado à qualificação profissional. "...

36. A recorrida argumenta que este valor esta contemplado em seus custos indiretos apresentados o que cobre este contribuição.

37. Julgo **improcedente** o argumento da recorrente.

8. **Cotação de tributos a menor**

39. A recorrente alega que a recorrida, por ser tributada pelo lucro presumido, deveria incluir em sua proposta de preços a provisão para o Imposto de Renda e Contribuição Social.

40. A recorrida baseia em sua defesa na Nota Técnica nº 45/2017/NPAC/DISEG/COSEG/CGDS/SAA/SE, especificamente no Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros.

41. Entretanto, ao considerar o Acordão 1214/2013 do TCU e o solicitado no item 8.4 do Termo de Referência do pregão em epígrafe (ao qual a PRODAM está totalmente vinculada), observa-se que a recorrida não considerou esses tributos federais na sua composição de custos e formação de preços.



gm



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

42. O Tribunal de Contas do Distrito Federal na análise do Processo n.º 12593/2016-e definiu que as empresas optantes pelo regime de tributação de lucro presumido, **devem** provisionar em sua margem de lucro valor suficiente para pagamento dos tributos IRPJ e CSLL, haja vista que estes dois incidem sobre o faturamento bruto da empresa, conforme legislação tributária em vigor.

43. A Decisão em questão é paradigmática quanto à análise de preços, uma vez que na tributação de lucro presumido não há como deixar provisionar esta despesa na planilha, pois de fato trata-se de uma despesa real e quantificável que a empresa terá.

44. Para melhor esclarecimento da questão, segue abaixo transcrição de trecho da decisão:

45. PROCESSO Nº 12593/2016-e

46. o.3) "nos termos da Decisão TCDF nº 544/2010, as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) devem estar contempladas na rubrica Lucro Bruto";

47. o.4) "nos casos das empresas adeptas ao Lucro Presumido, tendo em vista que nesse regime as bases de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL são fixadas em lei (Receita Bruta/Faturamento), essas deverão assegurar que o valor atribuído ao Lucro Bruto seja suficiente para arcar, no mínimo, com as despesas desses tributos..."

48. Diante do exposto fica claro que a o valor atribuído pela recorrida para os itens custos indireto e lucro é insuficiente para realizar o pagamento do IRPJ e da CSLL, e considerando ainda que a Administração é vinculada ao instrumento convocatório e que no item 8.4 "d" do Termo de Referência determina para as empresas tributadas pelo lucro presumido a inclusão em sua planilha de preços o Imposto de Renda e a Contribuição Social, julgo **procedente** o argumento da recorrente.

III - DA DECISÃO

49. Por fim, baseando-se nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade, e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:

- a. Receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos;
- b. Acolher parcialmente o recurso interposto pela licitante COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA;
- c. Exercer o juízo da retratação por ter declarada vencedora deste certame a licitante **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, desclassificando a mesma por ter apresentado o valor de intrajornadas divergente do que rege a legislação vigente e por não ter incluído em sua proposta o determinado no item 8.4 do Termo de Referência; e





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

- d. Repassar o entendimento deste Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior, para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar às medidas necessárias para continuidade do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 16 de outubro de 2018.

Kleper Osorio Nunes

Pregoeiro

